

22. *Quadro geral das sociedades empresariais*

1. Soc. em nome coletivo	<i>Responsabilidade:</i> ilimitada, de todos os sócios <i>Nome:</i> firma ou razão social (composta com o nome pessoal de um ou mais sócios, acrescentando-se "& Cia.", se omitido o nome de qualquer deles)
2. Soc. em comandita simples	<i>Resp.:</i> [limitada do sócio comanditário ilimitada do sócio comanditado <i>Nome:</i> firma ou razão social (composta só com os nomes dos sócios comanditados)
3. Soc. em conta de participação	<i>Resp.:</i> [exclusiva do sócio ostensivo nenhuma do sócio oculto (participante) <i>Nome:</i> não tem
4. Soc. limitada	<i>Resp.:</i> limitada de todos os sócios à integralização do capital social <i>Nome:</i> firma ou razão social (mais Ltda.) ou denominação (mais Ltda.)
5. Soc. anônima ou companhia	<i>Resp.:</i> [<i>acionistas comuns:</i> limitada à integralização de suas ações <i>acionistas controladores:</i> idem, mas respondem por abusos <i>Nome:</i> denominação (mais S/A ou Cia.)
6. Soc. em comandita por ações	<i>Resp.:</i> [ilimitada dos acionistas diretores ilimitada dos demais acionistas <i>Nome:</i> firma ou razão social ou denominação (mais "Comandita por Ações")
7. Soc. em comum (irregular ou de fato)	<i>Resp.:</i> ilimitada de todos os sócios <i>Nome:</i> (prejudicado)

23. *Quadro Geral do Comércio Individual*

Empresário individual	<i>Resp.:</i> ilimitada <i>Nome:</i> nome do empresário (completo ou abreviado) com ou sem acréscimo de designação pessoal ou gênero de atividade
Empresa individual de responsabilidade limitada	<i>Resp.:</i> limitada ao capital social necessariamente integralizado <i>Nome:</i> firma ou razão social + EIRELI

SEGUNDA PARTE – TEMAS VARIADOS

1. *Sociedade de marido e mulher*. 2. *A sociedade de um sócio só*. 3. *Penhora de cotas da sociedade, por dívida do sócio*. 4. *Penhora de bens partilhados do sócio de sociedade limitada*. 5. *Mercado de capitais. Distribuição das ações e outros títulos*. 6. *Vocabulário das sociedades por ações e do mercado de capitais*. 7. *Desconsideração da pessoa jurídica*.

~~Sociedade de marido e mulher~~

Muitos julgados consideram nula a sociedade civil ou comercial constituída apenas por duas pessoas que sejam marido e mulher, seja qual for o regime de bens, especialmente se for o da comunhão (RT 418/213, 444/142, 468/69, 484/149; JTACSP 2/29, 13/135, 28/115, 40/43, 40/170; RDM 3/90; RJTJESP 21/190).

Segundo esses julgados, tal sociedade teria objetivos fraudulentos, como a alteração do regime de bens, ou a limitação da responsabilidade no exercício de um comércio, que, no fundo, seria individual.

O Código Civil de 2002 abordou a questão, facultando aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

Hoje, a mulher casada não é mais relativamente incapaz, não depende de autorização do marido para comerciar, e pode excluir a sua menção, ou compromete-la definitivamente, associando-se ao marido. Além disso, como já decidiu o STF, a fraude não se presume (RTJ 68/247).¹

~~A sociedade de um sócio só~~

Como ensina Angelo Grisoli, existem sociedades originariamente unipessoais e sociedades preordenadas ou reduzidas a um sócio só (*Las Sociedades con un Solo Socio*).

1. Ver adiante a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em relação à sociedade de marido e mulher, item 7.

Entre nós, o fenômeno da sociedade de um sócio só pode ocorrer de modo originário na subsidiária integral e de modo derivado na concentração posterior, acidental ou preordenada, de todas as ações em poder de um só acionista, ou pela saída ou morte de sócios nos outros tipos de sociedade. A unipessoalidade ocorre também em empresas públicas, com a forma de S/A, tendo como único acionista um órgão público.

Conforme dispõe o art. 206 da Lei das S/A (L. 6.404/1976), verificada em Assembleia Geral Ordinária a existência de apenas um único acionista, pode a companhia prosseguir operando pelo prazo de um ano, dissolvendo-se depois, se o mínimo de dois acionistas não for reconstituído, ressalvadas as hipóteses de constituição originária na forma de subsidiária integral e de transformação em EIRELI.² Mesmo a dissolução não extingue a personalidade jurídica da sociedade, que continua a viver para se concluírem as negociações pendentes e se proceder à liquidação das ultimas (RT 379/143).

A unipessoalidade posterior ou derivada não é de compreensão muito difícil, pois encontraria seu fundamento na permanência da figura da pessoa jurídica da sociedade já existente, que não se confunde com as pessoas dos sócios.

Difícil é explicar o enigma de uma sociedade unipessoal originária, como pode ser a nossa subsidiária integral, ou a *wholly owned subsidiary* dos americanos.

Talvez a eventual solução estaria numa das seguintes teses, que servem mais a título de indagação do que de explicação:

- 1) a subsidiária integral seria um estabelecimento comercial pertencente à sociedade controladora, mas dotado de personalidade jurídica própria;
- 2) a sociedade anônima seria uma sociedade apenas nominal ou virtual, de natureza jurídica institucional, com um ou mais participantes;
- 3) na subsidiária integral a pluralidade de sócios estaria implícita, em face da pluralidade existente na sociedade controladora.

3. *Penhora de cotas da sociedade, por dívida do sócio*

Tema bastante controverso é a possibilidade, ou não, de penhora de cotas sociais, de sociedade limitada, por dívida particular de sócio. Há três correntes a respeito.

2. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI (ver as características no capítulo anterior).

Primeira corrente: as cotas podem ser penhoradas, por serem patrimônio do sócio (RT 699/206, 716/208). *Segunda corrente:* as cotas não podem ser penhoradas, por integrarem o patrimônio da sociedade (RT 548/210, 584/218). *Tercera corrente, intermediária:* as cotas podem ser penhoradas se o contrato social não proibir a cessão de cotas a terceiros (RT 595/169, 719/275).

De acordo com a lei, cabe ao credor, na insuficiência de bens do devedor, executar o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar na liquidação (art. 1.026 do CC), ou o usufruto sobre o quinhão do sócio na empresa (art. 720 do CPC). Mudar para sócio/devedor

4. *Penhora de bens particulares do sócio de sociedade limitada*

Em princípio, não podem ser penhorados os bens particulares de sócio de sociedade limitada, por dívida da sociedade, uma vez integralizado o capital social.

Os sócios-gerentes ou os que derem o nome à firma só poderão ser responsabilizados se praticarem atos com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei (art. 10 do D. 3.708, de 10.1.1919) (ver tb. art. 158 da Lei das S/A - L. 6.404/76).

Contudo, em questões de Direito Tributário e de Direito Trabalhista tem-se admitido a penhora de bens de sócio se a empresa foi desativada, sem encerramento regular (RT 572/240).

Ultimamente a mesma tendência tem-se estendido também à penhora de bens de sócio por dívidas comerciais da sociedade, especialmente se houve dissolução ou encerramento irregular (RT 711/117, 713/177, 721/156, 723/348, 763/250, 769/252).

5. *Mercado de capitais.*

Distribuição das ações e outros títulos

A compra e venda de ações e de outros títulos, com oferta pública, é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais é constituído das Bolsas de Valores, das corretoras, das instituições financeiras autorizadas, das empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda ou distribuição no mercado etc. (L. 4.728, de 14.7.65, que disciplina o mercado de capitais).

Valor Nominal – É o valor mencionado na carta de registro de uma empresa e atribuído a uma ação representativa do capital. É impresso no certificado de ações.

Valor Patrimonial ou Real – É o resultante da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes.

Valorização – É o aumento do valor da cotação a curto ou longo prazo, sendo essa cotação o valor pelo qual poderíamos negociar uma ação.

Desconsideração da pessoa jurídica

Conceito

A sociedade, simples ou empresarial, tem individualidade própria, não se confundindo com as pessoas dos sócios.

Essa regra, porém, é derogada às vezes por um fenômeno a que se tem dado o nome de *desconsideração da pessoa jurídica*.

Pode-se conceituar a teoria da desconsideração como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, como se a sociedade não existisse, em relação a um ato concreto e específico.

Geralmente a desconsideração é aplicada para corrigir um ato, no qual a sociedade deixou de ser um sujeito, passando a ser mero objeto, manobrado pelo sócio para fins fraudulentos.

Mas pode também a teoria ser aplicada diretamente pela lei, ou por considerações outras, independentemente de qualquer abuso ou má-fé, e até de modo a favorecer o sócio, como veremos adiante.

A aplicação da teoria não suprime a sociedade, nem a considera nula. Apenas, em casos especiais, declara-se ineficaz determinado ato, ou se regula a questão de modo diverso das regras habituais, dando realce mais à pessoa do sócio que à sociedade.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica surgiu pela primeira vez na jurisprudência da Inglaterra, mas cresceu e desenvolveu-se nos Estados Unidos e de lá estendeu-se para outros países.

No Brasil a teoria foi introduzida por Rubens Roguão, numa conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (RT 410/12).

No Estrangeiro a teoria tem recebido o nome de *disregard of legal entity* (desconsideração de entidade legal), *lifting the corporate veil* (le-

vantamento do véu corporativo), *Durchgriff der juristischen Person* (penetração através da pessoa jurídica), *supercamento della personalità giuridica* (Itália), ou *teoria de la penetración* (Argentina).

b) A desconsideração na jurisprudência

Na jurisprudência, a principal aplicação da teoria é a de tornar ineficaz a ação de certos sócios que desvirtuam a pessoa jurídica da sociedade, desviando-a de suas finalidades normais, passando a usá-la como instrumento para a prática de atos fraudulentos.

Na maioria dos casos em que a teoria foi aplicada, tanto no Brasil como no Estrangeiro, existia dentro da sociedade um supersócio, detentor de 90% (ou até de 99%) das quotas ou ações, distribuído o resto entre seus familiares, tratando-se então, na verdade, de sociedades fictícias, unipessoais ou imaginárias.

Numa sociedade dessas, às vezes, o supersócio tem bens particulares, mas a sociedade nada tem para oferecer à penhora.

Penhoram-se então os bens do sócio, desconsiderando-se a existência da pessoa jurídica (nesse sentido: RT 568/108, 592/172, 614/109, 631/197, 713/138, 821/295).

Outras vezes, os únicos componentes da sociedade são marido e mulher, sendo a pessoa jurídica pobre, mas ricas as pessoas físicas dos sócios. Penhoram-se então os bens dos sócios, para o pagamento de dívidas da sociedade (RT 418/213, 484/149, RJT/ESP 85/97).

Houve o caso de um casal que, na iminência de sofrer uma execução por dívida particular, transferiu seus bens para uma sociedade, a título de aumento de capital, sociedade, essa, que tinha como únicos sócios o mesmo casal. Ora, se dentro e fora da pessoa jurídica as partes são as mesmas, deve-se aplicar a desconsideração, como bem observou Rolf Serick.

Mas, por si só, não justifica a desconsideração o fato de se tratar de sociedade de marido e mulher, ou de sociedade com preponderância exercida de um sócio. O que realmente pode dar motivo à desconsideração é a configuração de um abuso intolerável e chocante praticado através da pessoa jurídica da sociedade.

O abuso consiste no prejuízo de outrem, causado através de manobras com a sociedade, que passa a ser utilizada como um outro eu, um *alter ego* do sócio, que nada mais visa do que a seus interesses pessoais. Ou, nas palavras de Marçal Justen Filho, o abuso consiste na "utilização anormal